

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 188/2021 – L.C.

Interessado: Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social de Catalão, Fundo Municipal de Assistência Social de Catalão – FMAS e Fundação das Legionárias do Bem Estar Social de Catalão — FLBES.

Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 010/2021.

Protocolo nº: 2021001745.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - RECURSOS CONTRA ATO QUE CLASSIFICOU E HABILITOU LICITANTES – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO - VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2021001745, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, via Sistema de Registro de Preços, autuado sob nº 010/2021.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social, do FMAS e FLBES de Catalão/GO, cujo objeto é o **“Registro de Preços para futura e eventual aquisição de cestas básicas alimentícias, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social através do Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS e da Fundação das Legionárias do Bem Estar Social de Catalão — FLBES para o período de 12(doze) meses, conforme especificações mínimas do Termo de Referência”**.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 023/2021-L.C., dado em 28 de janeiro de 2021.

No dia 05 de fevereiro de 2021 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no dia Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.484, protocolo nº 216315, e no Jornal Diário do Estado (de grande circulação), bem como registrado no TCM/GO (Recibo: 524f8bc1-9b96-46af-a015-ea2e21659e20).

Aos 25 dias do mês de fevereiro de 2021 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 12 (doze) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; aplicação da lei nº 147/2014, referente ao tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de propostas; fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelopes de habilitação da empresa licitante declarada vencedora.

Aos 02 dias do mês de março de 2021 foi realizada a 2ª sessão pública para verificação da planilha de composição de preços e para a análise da mostra de cada cesta com todos os itens exigidos no Termo de Referência, oportunidade em que houve o comparecimento de 08 (oito) licitantes.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que diante das alegações apresentadas, o Pregoeiro resolveu suspender a sessão para análise dos questionamentos e análise da secretaria



solicitante, sendo a nova data publicada no site do Município de Catalão, na aba do Pregão e, concomitantemente comunicado através dos endereços eletrônicos indicados nas propostas de preços.

Aos 04 de março de 2021, a licitante PRD Comércio Serviços e Distribuição Ltda. apresentou juntada de documentos junto ao Pregão Presencial epigrafado, por meio do protocolo administrativo n.º 2021005608.

Em 05 de março de 2021, a Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social emitiu Parecer sobre a análise das amostras dos itens apresentados em 2ª sessão, orientando ao Sr. Pregoeiro pela manutenção das decisões já tomadas, inclusive quanto a classificação da proposta vencedora, por atender a todas as exigências preconizadas pela Secretaria.

Aos 09 de março de 2021, foi realizada a 3ª sessão pública com a finalidade de comunicar a decisão de manutenção de habilitação e aceite da proposta da licitante classificada em primeiro lugar, oportunidade em que houve o comparecimento de 04 (quatro) licitantes.

Nota-se que ao final da 3ª Sessão Pública, na fase de recursos, as licitantes DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ 07.058.158/0001-61; VASCONCELOS IND. E COM. IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 03.647.755/0001-70 e ANA CRISTINA PIRES CASSIMIRO MARQUES, CNPJ 07.058.149/000170, manifestaram interesse em recorrer, porém, apenas essa última deixou de protocolar suas razões. Nesse sentido, as duas primeiras empresas protocolaram seus recursos no dia 09 de março de 2021, via e-mail e no dia 12 de março de 2021 respectivamente, consubstanciadas na suposta incompatibilidade no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela classificada em primeiro lugar com o exigido no Instrumento Convocatório, bem como na suposta incompatibilidade da proposta apresentada pela classificada em primeiro lugar



com o Termo de Referência, motivo pelo qual deixaram de atender as exigências editalícias, situação que, em tese, deveria ter ocorrido a desclassificação e inabilitação.

Por fim, aos 17 de março de 2021, a recorrida PRD COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO, CNPJ 37.320.977/0001-04, apresentou às contrarrazões face aos Recursos Administrativos apresentados pelas Recorrentes.

Finalizada a fase recursal, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado à Gestora sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretária Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter a Gestora se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus

anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Pregão Presencial pela Comissão de Licitação.

Pregão é, nos termos da legislação extravagante que o regula (Lei Federal nº 10.520/2002¹, modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam, de maneira objetiva e concreta, serem discriminados.

Assim é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade pregão presencial, independentemente do valor e complexidade, quando possíveis, objetivamente, as definições quanto a padrões de desempenho e qualidade:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário.

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade, acrescido da regulamentação advinda do Decreto

¹Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

nº 7.892/13, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços e da Instrução Normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se tratar de bem claramente conceituado como comum, de possível e objetiva individualização quanto aos padrões de desempenho e qualidade, uma vez tratar-se de futura e eventual aquisição de *cestas básicas alimentícias, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social através do Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS e da Fundação das Legionárias do Bem Estar Social de Catalão — FLBES para o período de 12(doze) meses, conforme especificações mínimas do Termo de Referência*”.

2.3. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP:

Conforme se tem do Edital de Licitação em referência, adotou-se o Sistema de Registro de Preços de que trata o Decreto 7.892/2013, por ter julgado a Administração ser a melhor forma de aquisição do objeto licitado, uma vez que a demanda pode variar de acordo com as necessidades recorrentes do Órgão Licitante.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006:

“registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP”

Veja que não se trata de uma nova modalidade de licitação, representando tão somente uma forma de se garantir juridicamente o bem licitado, pelo preço e condições

dispostas no certame, durante um período de tempo, para socorrer eventual e futura demanda.

Para Marçal Justen Filho, a definição para o instituto é a seguinte:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. [...] O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética. 2005.)

Ao caso, acertadamente fora adotado o Sistema de Registro de Preços para a aquisição, tratando-se de medida que visa garantir vantagem ao Município de Catalão/GO, pelo período de duração do pacto, a teor e em respeito às prescrições do Decreto Federal nº 7.892/13, artigo 3º, inciso I e IV:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

(...)

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

(...)

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Do exposto, ao caso não se verifica óbice jurídico qualquer quanto à utilização das previsões contidas no Decreto Federal nº 7.892/13, sendo que tal reflete melhor vantagem econômica e logística ao Órgão Licitante.

2.4. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

2.4.1 – FASE INTERNA:

Em análise ao Pregão Presencial em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos suficientes ao caso:

- Autorização de abertura de processo licitatório e solicitação de autuação – s/ nº;
- Decreto de Nomeação da Secretária solicitante sob o nº 05 do dia 01 de janeiro de 2021 e Portaria sob o nº 03 do dia 01 de janeiro de 2021 e Portaria sob o nº 03 do dia 01 de janeiro de 2021;
- Certidão emitida pelo Diretor de Recursos Humanos do Município de Catalão, em síntese, informa o quantitativo de cestas básicas de alimentos concedidas aos servidores públicos no ano de 2020;
- Lista informando a quantidade de famílias cadastradas no para receber benefícios junto a Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social de Catalão;
- Cópia do termo de homologação, ata de registro de preços, contratos de fornecimento correspondente ao Pregão Presencial nº 024/2020;
- Pesquisa dos preços baseada em pesquisa de mercado com empresas que atuam no ramo dos objetos pretendidos;
- Mapa de apuração de preços;
- Decreto de Nomeação do Secretário Municipal de Provisão e Suprimentos sob o nº 14 do dia 01 de janeiro de 2021;
- Termo de Referência final contendo 13 (treze) páginas;
- Declaração de existência de recursos orçamentários;
- Requisições do *Prodata* 4312021 e 43220201;
- Despacho de autorização para início do processo;

- Relatório do Núcleo de Revisão da Procuradoria;
- Termo de Abertura e autuação do processo;
- Decreto de Nomeação da Comissão de Licitação;
- Minuta do Edital do Pregão Presencial;
- Anexo I - Minuta Termo de Referência;
- Anexo II – Modelo de Proposta de Preço;
- Anexo III – Minuta do Contrato de Compra;
- Anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços;
- Anexo V – Modelo de Procuração;
- Anexo VI – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação;
- Anexo VII – Modelo de Declaração de que não emprega menores;
- Anexo VIII – Declaração de enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- Anexo IX – Declaração referente ao artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93;
- Anexo X – Minuta de portaria de fiscal e suplente contratual.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, porquanto observados:

- Preâmbulo;
- Objeto;
- Menção à legislação aplicável;
- Valor máximo estimado da aquisição;
- Previsão de consulta, divulgação, esclarecimento e impugnação ao Edital;
- Dotação orçamentária;
- Previsão das condições de participação;

J

- Previsão de prazo de vigência;
- Previsão de forma de apresentação e recebimento dos envelopes de habilitação e propostas;
- Previsão do credenciamento;
- Regras da proposta de preços;
- Dos documentos de habilitação;
- Previsão da etapa de abertura dos envelopes, julgamento e classificação das propostas;
- Abertura dos envelopes de habilitação e conclusão;
- Regras quanto à contratação e execução;
- Critérios de formalização, vigência, rescisão e publicidade da Ata de Registro de Preços;
- Regramento quanto à rescisão da Ata de Registro de Preços;
- Definição do Órgão Gerenciador e Órgãos participantes da Ata;
- Previsão de regras quanto à utilização da Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes;
- Previsões de alteração da Ata de Registro de Preços;
- Fase recursal;
- Disposições gerais.

Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade da Secretaria de Promoção e Ação Social, do FMAS e do FLBES, correlacionada com o objeto licitado.

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 e Lei 10.520/02, artigo 3º, incisos I e II.

Além disso, o Instrumento Convocatório aplicou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa permissão da Lei Complementar nº 123/2006. Satisfeitos, quanto à reserva de cotas, também ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2016 – TCM/GO.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

2.4.2 – FASE EXTERNA:

Iniciada² a fase externa do Pregão Presencial epigrafado com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 05 de fevereiro de 2021 junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no dia Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.484, protocolo nº 216315, e no Jornal Diário do Estado (de grande circulação), bem como registrado no TCM/GO (Recibo: 524f8bc1-9b96-46af-a015-
ea2e21659e20), percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão Pública de credenciamento, propostas e habilitação.

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

²Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

J

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 05 de fevereiro de 2021, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 25 de fevereiro de 2021, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação³ e apresentação das propostas.

Na sessão pública, os representantes legais das licitantes compareceram munidos da documentação de credenciamento, inclusive procuração com poderes especiais, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram 12 (doze) empresas, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA	07.058.158/0001-61	SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA (CPF/MF: 288.016.521-00)
SPARTACUS DISTRIBUIDORA LTDA ME	17.838.096/0001-64	FABIANO CANDIDO SOARES (CPF/MF: 847.396.141-20)
WILLY FERNANDES DE LIMA MEI	40.359.262/0001-61	WILLY FERNANDES DE LIMA (CPF/MF: 000.167.491-97)
PRD COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA	37.320.977/0001-04	SILFARNEY RAFAEL DIAS SILVA (CPF/MF: 896.494.511-53)

³ Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

MONTENEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	08.331.107/0001-24	DANILLO AYRES PEREIRA (CPF/MF: 901.588.901-59)
BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP	01.695.394/0001-02	BENEDITO EVANDRO BITENCOURT (CPF/MF: 330.814.331-34)
VASCONCELOS IND. E COM. IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA	03.647.755/0001-70	RAFAEL MARQUES ALVES (CPF/MF: 111.981.746-33)
LIVIA MILHOMEM DE SOUZA	23.377.532/0001-48	GIOVANI SOARES FERREIRA (CPF/MF: 963.406.221-00)
PREGONI DISTRIBUIÇÃO EIRELI ME	26.248.691/0001-30	GUSTAVO HENRIQUE BATISTA (CPF/MF: 012.278.121-08)
ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	32.899.998/0001-02	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO CPF/MF: 056.064.451-58)
COCAL CEREAIS LTDA	25.650.383/0002-55	JULIO WEBER FARIA DE ARAUJO (CPF/MF: 491.665.906-63)
ANA CRISTINA PIRES CASSIMIRO MARQUES	07.058.149/0001-70	LUCAS SAMBRANA DOS SANTOS (CPF/MF: 011.488.921-09)

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por item.

As propostas, vale ressaltar, observaram as regras do Edital quanto à identificação dos itens destinados ao tratamento diferenciado às micro e empresas de pequeno porte, tal como disposições da Lei Complementar 123/06 e Instrução Normativa 08/2016 do TCM/GO.

J

3. – DA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

Tangente aos recursos interpostos, cumpre ressaltar que as referidas petições foram apresentadas inicialmente pela empresa Distribuidora São Francisco Ltda. (CNPJ/MF nº 07.058.158/0001-61), que argumenta que a classificação e habilitação da empresa PRD COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA., ocorreu em total contradição as regras editalícias e sob forte protesto da Recorrente.

Argumenta que:

“[...] Mesmo diante das extraordinárias fases do pregão, classificação da proposta, habilitação e apresentação de amostra com nova proposta, foi possível que, a Licitante vencedora apresentou três propostas distintas.

Na primeira sessão, apresentou uma proposta escrita.

Quando foi chamada, mesmo sem qualquer previsão editalícia, a apresentar uma amostra de sua proposta, a Concorrente levou produtos distintos da proposta escrita (peso da bolacha, sabor distinto do suco e macarrão sem especificação).

Não bastasse a diferença entre a proposta e com a amostra, apresentou também uma planilha de custo, divergente da amostra.

Assim, perante as incongruências apontadas no atestado, e a omissão de quantidades e descrição dos alimentos, (elemento qualitativo e quantitativo do objeto licitado) não se pode admitir que o atestado apresentado é semelhante ao objeto licitado. [...].”

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja decretada a nulidade do pregão 010/2021; subsidiariamente, que seja declarada desclassificada a Licitante vencedora, e/ou, seja inabilitada a vencedora.

Quanto a empresa licitante Vasconcelos Ind. Com. Imp. Exp. Ltda. (CNPJ/MF nº 03.647.755/0001-70), a mesma apresentou as razões de recurso sob o argumento de que a habilitação da empresa PRD COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA., ocorreu em total contradição as regras editalícias e sob forte protesto da Recorrente.

A Vasconcelos Ind. Com. Imp. Exp. Ltda., argumenta que:

“[...] No caso em apreço apesar de ter a empresa PRD LIMPEZA ofertado a proposta com o menor preço, não tem a licitante condições de cumprir eficientemente o previsto no Edital, uma vez que não tem capacidade técnica para fornecer as quantidades demandadas pela Administração Pública não podendo atender ao objeto do Edital. [...].

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa recorrida, e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

A licitante Recorrida PRD COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA., apresentou suas contrarrazões aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes Recorrentes.

Em síntese, é o relato do que basta.

3.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que os Recursos Administrativos apresentados são cabíveis e tempestivos. Isso porque, a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

Os Recursos Administrativos das partes Interessadas-Recorrentes foram recepcionados, como relatado, em 09 e 12 de março de 2021. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de 3ª Sessão ocorrida no dia 09/03/2021.

3.2. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública

local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC⁴, passamos a analisar as razões dos recursos apresentados.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC “*não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Questionam as Recorrentes Distribuidora São Francisco Ltda. (CNPJ/MF nº 07.058.158/0001-61); e Vasconcelos Ind. Com. Imp. Exp. Ltda. (CNPJ/MF nº 03.647.755/0001-70), em suma, que a recorrida apresentou proposta incompatível com as especificações mínimas do produto, requeridas pelo Termo de Referência anexo ao edital, bem como apresentou Atestado de Capacidade Técnica que não atende ao objeto do Edital.

Por fim, as Recorrentes alegam que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteiam a reconsideração da classificação e habilitação da empresa licitante Recorrida.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípuo de alcançar o interesse da Administração Pública.

⁴ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões dos Recursos, compreendo não assistir razão, às Recorrentes, notadamente quanto ao questionamento da decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa licitante.

Isso porque, de acordo com o Parecer de Análise das Amostras dos Itens Apresentados em 2ª Sessão, emitido pela Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social, concluiu-se que diante dos fatos ocorridos e pela análise do apresentado, tanto pelas gramaturas de alguns itens, quanto pelo sabor do suco e ainda, levando-se em consideração o valor ofertado pela primeira colocada, pode-se concluir que não há nenhum prejuízo para a Administração, muito pelo contrário, onde a Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social de Catalão, receberá uma cesta muito superior ao mínimo exigido e pelo menor valor ofertado no presente certame.

Ainda, em relação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado, a Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social, concluiu, conforme Parecer de Análise das Amostras dos Itens Apresentados em 2ª Sessão, que verifica-se a sua conformidade, já que o Edital exige a apresentação de "No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito **PÚBLICO** ou **PRIVADO**, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características **SEMELHANTES** com o objeto desta licitação.

Concluiu ainda, que a conformidade fica comprovada pois os fornecimentos ocorridos e declarados no apresentado atestado são de gêneros alimentícios, uma vez que os itens que compõem as cestas, são compatíveis e semelhantes.

É relevante o fundamento de que, em obediência à legislação vigente, a Administração não poderá exigir atestados com dizeres específicos e iguais ao objeto

licitado, conforme § 5 do art. 30 da Lei 8.666/1993, pois se assim fizesse, poderia restringir a participação de empresas no presente certame.

No que tange a conduta do Pregoeiro é imprescindível que se faça uma análise sucinta, nos seguintes termos.

De acordo com o panorama normativo que rege a matéria, a rigor, cabe ao pregoeiro atuar na fase externa do procedimento licitatório, ou seja, conduzir a licitação propriamente dita, entendida como a fase na qual ocorre a disputa/lance entre os licitantes.

Atente-se, no entanto, que mesmo na hipótese de o pregoeiro não ter atuado na fase interna da licitação, poderá vir a ser responsabilizado por falhas verificadas nesses atos. Isso ocorrerá quando os documentos enviados ao pregoeiro para o processamento da licitação contiverem falhas e ilegalidades naturalmente perceptíveis ao pregoeiro, haja vista o conhecimento e discernimento hábeis para tanto que este detenha, mas, ainda assim, o pregoeiro não represente essas irregularidades à autoridade superior. Essa constatação poderá ocorrer a qualquer momento, inclusive por ocasião do julgamento.

Frisa que, não se pode esquecer que o certame tem como objeto a aquisição de cestas básicas compostas por diversos produtos além da bolacha, suco e macarrão, e que a licitação visa a melhor qualidade pelo menor preço.

Sendo assim, diante do acima discorrido, verifica-se que a conduta do Pregoeiro, em decidir pela classificação e habilitação da licitante, aplicando assim, a ampla concorrência e garantindo maior vantagem a administração em relação a

qualidade e preço dos produtos objetos do certame, é uma conduta considerada admissível.

Além disso, a desclassificação da licitante recorrida em razão de rigorismos formais, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustraria o caráter competitivo da seleção pública.

Sendo assim, de tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos Administrativos apresentados e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto, pela manutenção da decisão do Pregoeiro na Ata de Sessão do Pregão Presencial N.º 010/2021 em epígrafe.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas e após análise e julgamento dos recursos, restou por consolidado o quanto segue, acerca dos itens constantes do Edital e Termo de Referência:

CLASSIFICADA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
PRD COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA	37.320.977/0001-04	SILFARNEY RAFAEL DIAS SILVA (CPF/MF: 896.494.511-53)

Ressalto que os itens adjudicados pelo Pregoeiro estão abaixo do valor máximo unitário e global estimado no Termo de Referência.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação da empresa vencedora encontra-se regular, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social, FMAS e FLBES, dado que foram

apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à **homologação** do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que

P

somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos Administrativos apresentados e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto, pela manutenção da decisão do Pregoeiro na Ata de Sessão do Pregão Presencial N.º 010/2021 em epígrafe.

Ato contínuo, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EPIGRAFADO**, com supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no que é pertinente aos itens constantes da Ata da Sessão Pública 010/2021, a favor de PRD COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ 37.320.977/0001-04, que apresentaram os percentuais de menores preços para os itens.

ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o

D

atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

Em caso de homologação pela Autoridade competente, os adjudicatários deverão ser convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços. Se os licitantes vencedores, convocados dentro do prazo de validade de suas propostas, não assinarem a Ata de Registro de Preços, **RECOMENDO** que sejam observadas as prescrições do art. 4º, incisos XVI e seguintes da Lei nº 10.520/02.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 18 de março de 2021.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133